

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gil César Costa De Paula; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-610-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

22 a 26 de junho de 2026

APRESENTAÇÃO

GT 29 – DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

COORDENAÇÃO:

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula – Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Secretário-Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (EJUD18/TRT18). Doutor em Educação. Pós-Doutor em Direito.

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo).

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

É com elevado senso de responsabilidade acadêmica e profunda satisfação intelectual que apresentamos ao público científico os trabalhos selecionados para integrar a publicação nos

reestruturação produtiva acelerada, a plataformização da economia, a disseminação da inteligência artificial nos processos decisórios do mercado laboral, a intensificação das formas de controle algorítmico, a crise do modelo sindical tradicional e o aprofundamento das desigualdades estruturais colocam em xeque os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a proteção trabalhista construída ao longo do século XX. Ao mesmo tempo, emergem novas categorias de vulnerabilidade — de gênero, de raça, de condição física e de classe —, que desafiam as fronteiras disciplinares do Direito do Trabalho e impõem o diálogo com a teoria dos direitos humanos, a sociologia jurídica, a filosofia política e a crítica decolonial.

Os vinte e dois artigos que compõem este grupo de trabalho refletem, com rigor metodológico e criatividade analítica, esse panorama complexo. Organizados em torno de eixos temáticos que se entrecruzam — plataformização e uberização; inteligência artificial e automação; saúde mental e meio ambiente do trabalho; novos regimes de jornada; inclusão e diversidade; interseccionalidade de raça e gênero; trabalho escravo e vulnerabilidades estruturais; pensamento decolonial e sindicalismo —, os textos aqui reunidos expressam o estado da arte da pesquisa juslaboral brasileira e contribuem de modo relevante para o avanço do debate científico na área.

O primeiro eixo temático que se destaca é o da plataformização do trabalho e da subordinação algorítmica. O artigo de Gabriela Nunes Rodrigues e Silvia Gabriele Correa Tavares, intitulado “A ‘Uberização’ do Trabalho e a Precarização das Condições Laborais: uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro”, examina de forma minuciosa como as plataformas digitais reconfiguram a estrutura tradicional de emprego, ao impor mecanismos de controle algorítmico que geram novas formas de subordinação disfarçadas de autonomia, concluindo pela insuficiência do marco normativo vigente. O artigo de Munique Soares Felix, Marcelino Meleu e Feliciano Alcides Dias, “Trabalho por Plataformas Digitais e Subordinação Algorítmica: da Igualdade Complexa à Proteção do Precarizado”, aprofunda a análise a partir do referencial teórico de Michael Walzer, demonstrando como a gestão

Machado, no artigo “O Impacto da Inteligência Artificial nas Relações de Trabalho”, investigam a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a dignidade do trabalhador diante da automação em massa, analisando o PL 2.338/2023 e os riscos da denominada subordinação algorítmica. Por seu turno, Heber Clemente Benatti, em “Tecnologia e Cultura Organizacional: em qual Nível da Cultura Organizacional a Tecnologia pode Impactar a Redução do Passivo Trabalhista nas Organizações?”, adota o modelo de Schein para demonstrar como a adoção de sistemas de informação, quando alinhada aos valores corporativos, pode transformar a gestão trabalhista de reativa em preventiva, com atenção especial ao cumprimento da LGPD.

O segundo eixo temático de expressiva presença neste grupo é o da saúde mental, direito à desconexão e riscos psicossociais no meio ambiente do trabalho. Alvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no artigo “Direito à Desconexão e Síndrome de Burnout no Teletrabalho: a NR-1 como Marco da Responsabilidade Civil do Empregador”, demonstram que a Portaria MTE nº 1.419/2024, ao incluir os riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos, opera como fator de inversão qualificada do ônus probatório, configurando nexos causais entre a conduta patronal e o dano psíquico no contexto do teletrabalho. Aryanne Rodrigues dos Reis e Silvia Gabriele Correa Tavares, em “Direito à Desconexão e o Dano Existencial na Era Digital: Análise Jurisprudencial e Fundamentos Constitucionais”, evidenciam, a partir de dois julgados paradigmáticos do TST, a heterogeneidade jurisprudencial na proteção ao tempo existencial e a necessidade de uniformização de critérios decisórios. Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Vanessa Rocha Ferreira, em “Violência Psicossocial contra a Mulher: NR-1 e o Compliance Trabalhista”, examinam os avanços normativos introduzidos pela NR-1 no enfrentamento da violência psicológica no ambiente laboral, especialmente no que afeta as mulheres. Andrea Antico Soares, no denso artigo “Assédio Moral Sistêmico como Risco Psicossocial: Invisibilização Institucional, Adoecimento Mental e os Limites Estruturais da NR-01”, alicerçado no materialismo histórico-dialético e em dados epidemiológicos do Observatório SmartLab /INSS, demonstra que a invisibilização institucional do adoecimento mental tem lógica

concluindo pela necessidade de instrumentos regulatórios equilibrados. Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira, em “Projeto-Piloto 4 Day Week e a PEC nº 8/2025”, apresentam dados empíricos de 19 empresas brasileiras participantes do modelo 100-80-100, demonstrando que a redução da carga horária para 35 horas semanais mostrou-se economicamente produtiva e funcionou como catalisador tecnológico para a prevenção de riscos psicossociais.

No campo da inclusão, diversidade e vulnerabilidades estruturais, destacam-se cinco artigos de forte carga crítica. Alvaro dos Santos Maciel, em “Trabalho, Cidadania e Pessoas com Deficiência: a Superação do Paradigma Econômico e a Proteção Jurídica Emancipatória”, articula a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e a crítica à racionalidade econômica de André Gorz para demonstrar que, não obstante os avanços normativos, persiste uma “inclusão inópia” que não rompe com as estruturas excludentes. Germano Campos Silva e Gheovanna Santos da Silva, em “Ressocialização e Precarização das Relações de Trabalho: os Desafios à Reinserção Social de Egressos do Sistema Prisional”, evidenciam que os obstáculos à reinserção de egressos prisionais não decorrem exclusivamente da condição penal, mas da interação entre baixa escolaridade, estigma social e um mercado de trabalho progressivamente excludente. Anna Clara Carvalho Reis e Roberta Freitas Guerra, no instigante artigo “Raízes do Pensamento Justrabalhista Contemporâneo Brasileiro: uma Análise Decolonial sobre as Matrizes Cognitivas Construtoras de Conceitos e Institutos do Direito do Trabalho”, empreendem pesquisa quanti-qualitativa sobre os programas analíticos de Universidades Federais, concluindo que o conhecimento eurocêntrico influencia de modo significativo o que se ensina sobre a formação histórica justrabalhista no Brasil.

No mesmo eixo, dois artigos aprofundam a discussão a partir do enfoque interseccional de raça e gênero, articulando-a às múltiplas fases da vida laboral. Carla de Santana Souza Maciel, Rosane Teresinha Porto e Wesley Roberto Mariano da Silva, no artigo “Mulheres Negras no Mundo do Trabalho: Interseccionalidade, Desigualdades Estruturais e Acesso à Justiça”, investigam, mediante método hipotético-dedutivo apoiado em revisão bibliográfica,

Em diálogo direto com essa reflexão, Wesley Roberto Mariano da Silva, Rosane Teresinha Porto e Carla de Santana Souza Maciel, no artigo “Trabalho Infantil e Racismo Estrutural: entre a Promessa Normativa e a Seletividade da Proteção à Infância Negra”, deslocam a análise interseccional para a infância, examinando, a partir de abordagem qualitativa e dedutiva fundada em legislações, relatórios institucionais e bases de dados do IBGE, do FNPETI, da UNICEF e do Ministério do Trabalho e Emprego, em que medida o marco normativo formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Igualdade Racial enfrenta o trabalho infantil de modo verdadeiramente antirracista. Os autores sustentam que o racismo estrutural, enraizado nas instituições e na cultura brasileira, limita a formulação e a implementação de políticas públicas efetivamente transversais e interseccionais, de sorte que a dimensão étnico-racial permanece tratada de forma insuficiente ou residual, reproduzindo um ciclo de exploração que recai desproporcionalmente sobre a infância negra e pobre.

Lidos em conjunto, os dois artigos revelam a persistência de um duplo obstáculo — de gênero e de raça — que atravessa, do início ao longo de toda a trajetória produtiva, a vida laboral das mulheres e das crianças negras brasileiras, e reforçam a urgência de uma agenda de pesquisa juslaboral genuinamente interseccional, capaz de superar a neutralidade aparente do discurso jurídico-formal e de enfrentar, na prática institucional e decisória, as desigualdades estruturais que o racismo e o patriarcado impõem ao mundo do trabalho.

O quinto eixo temático agrupa contribuições que articulam o Direito do Trabalho com os Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. Bruna Flora Brosque e Isabel de Oliveira Antonio, no artigo “Meio Ambiente do Trabalho como Direito Humano: Estudo do Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus perante a Corte Interamericana”, demonstram que a tragédia de Santo Antônio de Jesus não decorreu de evento isolado, mas de um contexto estrutural de vulnerabilidade social, negligência estatal e precarização do meio ambiente do trabalho, impondo deveres de prevenção ao Estado e aos empregadores. Tiago Moita Koury Alves e Valena Jacob Chaves, em “A Figura do Monitor nos Processos

Almeida, em “Entre Fragilização e Resiliência: o Desmantelamento Sindical no Brasil e a Experiência Argentina (1990–2017) em Perspectiva Comparada”, demonstram, mediante análise comparada, que a fragilização sindical brasileira é fruto de processo histórico, jurídico e sociopolítico mais amplo que antecede a Reforma Trabalhista de 2017, e que a Argentina preservou maior capacidade institucional de resistência sindical. Sérvio Túlio Macedo Estácio e Vanessa Rocha Ferreira, em “Amazônia 4.0 e a Nova Morfologia do Trabalho: Desenvolvimento para Quem?”, analisam criticamente a proposta da Amazônia 4.0 a partir da nova morfologia do trabalho e do paradigma do trabalho decente, concluindo que, sem políticas públicas estruturantes, a proposta tende a reproduzir a precarização das relações laborais na região.

Dois textos de caráter mais dogmático, mas igualmente relevantes, completam o conjunto. Gabriel Chiusoli Ruscito e Beatriz Ferraz Gorgatti, em “Reflexões sobre a Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho Brasileiro”, investigam as concepções, componentes e conteúdos da dignidade (a partir de Rao, Sarmento e Barroso), alertando para os riscos de seu uso retórico e propondo a reflexão emancipatória nas relações laborais. Camilla Marchioro, Eduarda Zago e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, em “Desafios Jurídicos da Multiculturalidade Intergeracional: Reconfiguração de Valores e Expectativas Laborais”, investigam a tensão entre as expectativas laborais das gerações Millennial e Z e a CLT de 1943, identificando lacunas normativas profundas e propondo adequações regulatórias calcadas na Constituição Federal.

O conjunto dos trabalhos aqui apresentados, para além de sua relevância individual, forma um mosaico coerente que aponta para os nós críticos do Direito do Trabalho brasileiro no atual estágio do capitalismo. A precarização estrutural, a invisibilização dos riscos psicossociais, a insuficiência normativa diante das novas morfologias do trabalho, os desafios da inclusão substantiva — inclusive sob o prisma interseccional de raça e gênero — e a necessidade de releitura crítica dos fundamentos teóricos do ramo são temas que perpassam, com diferentes ênfases e perspectivas metodológicas, a totalidade dos artigos reunidos neste

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

Escola Judicial do TRT da 18ª Região – EJUD18/TRT18

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

UNIJUÍ / URI – Campus Santo Ângelo

A FIGURA DO MONITOR NOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AUXILIAR NA FASE DE IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES COMPLEXAS EM SITUAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

THE FIGURE OF THE MONITOR IN STRUCTURAL PROCEEDINGS: THE BAILIFF AS AN AUXILIARY IN THE IMPLEMENTATION PHASE OF COMPLEX DECISIONS IN CASES OF SLAVE LABOR IN THE AMAZON

Tiago Moita Koury Alves ¹
Valena Jacob Chaves ²

Resumo

O combate ao trabalho escravo na Amazônia revela a incapacidade do Judiciário de monitorar, na fase de implementação, as decisões proferidas em processos estruturais, falha que compromete a efetividade dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores. O artigo investiga como o Oficial de Justiça Avaliador Federal, reconfigurado como agente de inteligência processual pela Resolução n. 600/2024 do CNJ e pela Resolução Administrativa n. 2.753/2025 do TST, pode exercer a função de monitor estrutural. A pesquisa é bibliográfica e documental, com recurso ao direito comparado e à análise empírica de Serra Neto (2025) sobre o trabalho escravo amazônico, articulada à teoria das funções dos direitos fundamentais de Duarte (2011). Os achados indicam que o Oficial de Justiça, dotado de fé pública, inserido na estrutura dos tribunais e habilitado para atividades de inteligência processual, constitui vetor legítimo, tecnicamente viável e constitucionalmente adequado para o monitoramento contínuo de decisões estruturais, atuando em rede com comissões técnicas, órgãos de controladoria e clínicas jurídicas. Conclui-se que esse modelo transforma a decisão judicial de retórica de direitos em mudança social concreta, operando o Oficial como termômetro da dignidade, instrumento insubstituível para captar as formas invisíveis de coerção que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Processo estrutural, Trabalho escravo, Oficial de justiça, Inteligência processual, Direitos fundamentais sociais

Federal Bailiff, reconfigured as a procedural intelligence agent under Resolution No. 600 /2024 of the National Council of Justice (CNJ) and Administrative Resolution No. 2,753 /2025 of the Superior Labor Court (TST), can perform the role of structural monitor. The research is bibliographic and documentary, drawing on comparative law and on Serra Neto's (2025) empirical analysis of Amazonian slave labor, articulated with Duarte's (2011) theory of fundamental rights functions. The findings indicate that the Bailiff, endowed with public trust, embedded in court structures and authorized to conduct procedural intelligence activities, constitutes a legitimate, technically feasible and constitutionally adequate vector for the continuous monitoring of structural decisions, operating in a network with technical committees, comptroller bodies and legal clinics. The study concludes that this model transforms the judicial decision from rhetoric of rights into concrete social change, with the Bailiff functioning as a thermometer of dignity, an irreplaceable instrument for capturing the invisible forms of coercion that characterize contemporary slave labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural proceedings, Slave labor, Bailiff, Procedural intelligence, Fundamental social rights

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo na Amazônia¹ brasileira não constitui um fenômeno residual ou anômalo, mas sim a expressão de uma disfunção estrutural profunda, enraizada em assimetrias econômicas históricas, na precarização das cadeias produtivas rurais e na ausência crônica do Estado em territórios remotos. Uma pesquisa empírica recente, com base em autos de infração lavrados no Pará e no Maranhão no ano de 2022, identificou 153 trabalhadores em trabalho escravo contemporâneo, distribuídos em atividades que vão da pecuária ao cultivo de soja, da extração de carvão à exploração de comunidades religiosas com perfil empresarial (SERRA NETO, 2025). Esses dados revelam que 86% das vítimas eram negras, 92% do sexo masculino e 79% analfabetas ou sem ensino fundamental completo, retrato de vulnerabilidade estrutural que nenhum instrumento de execução judicial individualizado é capaz de endereçar.

A continuidade desse ciclo de exploração, apesar de décadas de instrumentos legais e ações fiscais, evidencia que a resposta jurídica pontual, traduzida em multas, resgates e condenações individuais, mostra-se insuficiente para romper a lógica sistêmica que sustenta o trabalho escravo. Mais do que uma questão de efetividade processual, esse cenário configura uma falha crônica na concretização dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores. Direitos como o trabalho digno, a saúde, a segurança e a igualdade material exigem do Estado, conforme Duarte (2011, p. 96-100), não apenas a abstenção de condutas lesivas, mas prestações materiais e jurídicas positivas que o mercado, por si só, é incapaz de garantir aos segmentos mais vulneráveis da população. Quando a violação de direitos fundamentais é estrutural, a resposta jurisdicional também precisa sê-lo.

Nesse horizonte, os processos estruturais emergem como categoria processual indispensável. Conforme sintetizam Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p. 18), tais processos são aqueles nos quais se busca a reestruturação de uma organização, instituição ou política pública, com o objetivo de conformá-la ao ordenamento jurídico, exigindo para isso uma atuação judicial prolongada, dialógica e monitorada. A adoção desse modelo, contudo,

¹ Embora o art. 149 do Código Penal Brasileiro utilize a nomenclatura 'trabalho em condição análoga à de escravo', adotamos, por filiação doutrinária (JACOB; SILVA, 2026), (REZENDE, 2004) e (SIMÕES; GUIMARÃES; JACOB, 2024), a expressão 'trabalho escravo contemporâneo'. Essa opção justifica-se pela compreensão de que as condutas ali descritas não são meras semelhanças, mas a própria manifestação da escravidão em sua face moderna. Tal entendimento encontra respaldo na redação do art. 243 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 81/2014 (originada da denominada 'PEC do Trabalho Escravo'), que emprega o termo 'trabalho escravo' como hipótese para a expropriação de terras, conferindo unidade terminológica e maior densidade axiológica ao combate dessa violação de direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio.

não resolve por si só o principal entrave desses litígios, justamente a fase de implementação das decisões. É nessa etapa que a denominada incapacidade técnica do Judiciário se manifesta com maior intensidade, tornando retórica a promessa de efetividade dos direitos fundamentais sociais (CASIMIRO; LOPES FILHO, 2023).

A partir da identificação desse contexto, dois recentes diplomas normativos adquirem a relevância que se passa a tratar. A Resolução nº 600, de 13 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina que os tribunais contemplem, entre as atribuições dos Oficiais de Justiça, "as atividades de inteligência processual para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das determinações judiciais" (BRASIL, 2024). Na mesma direção, a Resolução Administrativa nº 2.753, de 1º de agosto de 2025, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), atualiza a descrição analítica do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal para incluir, expressamente, a atribuição de analisar e instruir processos, elaborar pareceres técnicos e acessar sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição disponíveis ao Poder Judiciário para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2025). Esses atos normativos reposicionam institucionalmente o Oficial de Justiça, deslocando-o da função de mero executor de mandados para a de agente de inteligência processual.

Considerando a incapacidade técnica estrutural do Judiciário para monitorar decisões de longa duração em processos estruturais voltados ao combate ao trabalho escravo na Amazônia, surge o problema central da pesquisa. De que maneira o Oficial de Justiça Avaliador Federal, reconfigurado como agente de inteligência processual, pode exercer o papel de monitor na fase de implementação dessas decisões?

A hipótese central sustentada é a de que, por ser dotado de fé pública e habilitado para atividades de inteligência processual, o Oficial de Justiça constitui um vetor legítimo, tecnicamente viável e constitucionalmente adequado para o monitoramento contínuo de decisões estruturais, especialmente quando integrado a arranjos cooperativos com comissões técnicas, clínicas jurídicas e órgãos de controladoria.

O artigo organiza-se em quatro seções de desenvolvimento. A segunda apresenta o marco teórico dos processos estruturais e a especificidade da fase de implementação, com ênfase na dimensão de efetividade dos direitos fundamentais sociais. A terceira examina os mecanismos do direito comparado para superar a incapacidade técnica do Judiciário. A quarta propõe a ressignificação do Oficial de Justiça como monitor estrutural. A quinta apresenta as conclusões.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, valendo-se de procedimentos bibliográficos e documentais, recurso ao direito comparado e análise empírica de dados sobre trabalho escravo na Amazônia produzidos por Serra Neto (2025). Em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, que institui a Política de Integridade na Atividade Científica, declara-se o uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG) em etapas específicas desta pesquisa. A ferramenta NotebookLM (Google) foi utilizada para a organização das fontes bibliográficas selecionadas. Para a revisão textual final, empregou-se o modelo Claude (Anthropic). Esclarece-se que o uso dessas tecnologias limitou-se ao suporte metodológico e linguístico. Todo o conteúdo intelectual, a análise de dados e a redação final foram revisados criticamente e validados pelos autores, que assumem total responsabilidade pela originalidade e veracidade do trabalho, garantindo a ausência de conteúdos gerados sem supervisão humana.

2 PROCESSOS ESTRUTURAIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E O NÓ CRÍTICO DA IMPLEMENTAÇÃO

2.1 Conceituação, disfunção estatal e a dimensão prestacional dos direitos fundamentais

Os processos estruturais distinguem-se do modelo clássico de processo civil por uma série de características que redefinem a lógica do procedimento, da cognição e da execução. Enquanto o processo individual pressupõe um conflito delimitado entre partes determinadas, com pedido certo e causa de pedir específica, o litígio estrutural caracteriza-se pela multipolaridade subjetiva, pela indeterminação dos efeitos da decisão, pela necessidade de reforma institucional e pela inexorável projeção temporal de seus resultados (VITORELLI, 2024).

Nesse sentido, Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (2020, p. 18-19) identificam como traço fundamental desses processos a presença de uma disfunção estatal persistente que não pode ser corrigida por uma única decisão pontual, exigindo um programa de ações coordenadas orientadas à transformação das condições organizacionais que geram e reproduzem a violação.

O processo estrutural não parte apenas da indagação, somente, sobre quem está com a razão, mas sobre quais são as transformações necessárias e, sobretudo, sobre o modo de promover a mudança. Essa orientação inovadora conecta o processo estrutural, de forma visceral, à problemática da efetividade dos direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, Arenhart (2013, p. 389-410) propõe o conceito de “decisões em cascata”, ou seja, decisões

que não esgotam o litígio de imediato, mas que vão se sucedendo e adaptando-se à medida que a implementação avança ou recua, pressupondo que o juiz permaneça vinculado ao feito por período indeterminado.

A conexão entre os processos estruturais e os direitos fundamentais sociais não é acidental, mas constitutiva. Como demonstra Duarte (2011, p. 76-77), a denominada função prestacional dos direitos fundamentais relaciona-se a três pontos nucleares. O primeiro envolve os direitos sociais originários, associados ao direito de reclamar do legislador a concretização dos preceitos constitucionais, configurando caso de inconstitucionalidade por omissão. O segundo concerne à verificação de que a dimensão objetiva dos direitos sociais implica certa vinculação dos poderes públicos a políticas voltadas para a construção de instituições, prestação de serviços e fornecimento de prestações, independentemente de pretensões subjetivas dos indivíduos. O terceiro diz respeito aos direitos a prestações em sentido estrito, relacionados à possibilidade de exigir diretamente do Estado determinadas prestações. É exatamente quando o ente estatal falha nessa dimensão prestacional, de forma persistente e sistemática, que o processo estrutural se apresenta como resposta institucional necessária.

Logo, o processo estrutural voltado ao combate ao trabalho escravo na Amazônia transcende a função de instrumento processual de reforma institucional, para configurar um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores que, por razões de vulnerabilidade socioeconômica, são incapazes de acessá-los de forma autônoma.

Nesse contexto, Duarte (2011, p. 100) define os direitos a prestações em sentido estrito como aqueles que o indivíduo tem frente ao Estado, ou que pode obter dele quando não os consegue por si, através do mercado. A erradicação do trabalho escravo, que pressupõe fiscalização ativa, reintegração das vítimas, políticas de proteção e transformação das cadeias produtivas, constitui, nessa perspectiva, exigência direta da dimensão prestacional dos direitos fundamentais, que o processo estrutural é chamado a garantir quando os poderes políticos falham em cumpri-la.

2.2 A fase de implementação como teste de eficácia dos direitos fundamentais sociais

Se a fase de conhecimento já impõe ao juiz estrutural desafios superiores aos do processo civil clássico, pela necessidade de audiências públicas, consultas técnicas, participação de *amicus curiae* e construção dialógica da solução, é na fase de implementação que o litígio estrutural revela sua maior fragilidade sistêmica. Tal etapa pressupõe monitoramento contínuo, coleta de dados em campo, avaliação de resultados parciais,

capacidade de reprogramação e interlocução permanente com os entes responsáveis pela execução. Nenhuma dessas atividades amolda-se ao figurino clássico da execução forçada.

A multa coercitiva (*astreinte*), a penhora e o bloqueio de bens, instrumentos típicos da execução individual, mostram-se não apenas insuficientes, mas potencialmente contraproducentes quando aplicados a cadeias produtivas complexas responsáveis pelo cumprimento de uma sentença estrutural (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2022). Ganha relevo, nesse cenário, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (2015), que confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Essa cláusula de poderes atípicos constitui o fundamento normativo interno mais robusto para que o julgador do processo estrutural designe um monitor como medida sub-rogatória e indutiva de conformidade.

O risco mais grave, nessa perspectiva, é o que a doutrina denomina efeito meramente retórico da decisão estrutural, isto é, uma sentença que, apesar de tecnicamente impecável em sua fundamentação, não produz qualquer transformação real na situação fática que lhe deu origem. Casimiro e Lopes Filho (2023, p. 1033-1044) alertam que esse risco é particularmente elevado quando o Tribunal não dispõe de mecanismos institucionais de acompanhamento e quando a decisão é cumprida de forma meramente formal, com relatórios protocolados e planos aprovados, mas sem qualquer mudança concreta nas condições de vida dos destinatários finais.

Esse efeito retórico não configura apenas problema processual, mas uma violação direta aos direitos fundamentais sociais cujo conteúdo a sentença estrutural deveria concretizar. Duarte (2011, p. 96-97) observa que os direitos a prestações abrangem as posições jurídicas que reclamam, exclusivamente, posturas positivas do Estado, dado que até mesmo os direitos e liberdades, assim como os de participação e procedimento, contemplam um compromisso ativo estatal.

Logo, se o processo estrutural for incapaz de garantir que as prestações determinadas na sentença sejam efetivamente realizadas, ele falha não apenas como instrumento processual, mas como mecanismo de tutela dos direitos fundamentais sociais. A fase de implementação é, portanto, o ponto onde a promessa constitucional dos direitos sociais é posta à prova, e onde a ausência de monitoramento efetivo pode transformar uma conquista judicial em mera retórica institucional, esvaziando os seus efeitos.

3 MECANISMOS DE SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TÉCNICA DO JUDICIÁRIO. PERSPECTIVAS COMPARADAS

3.1 O *Special Master* e a experiência norte-americana

O direito processual norte-americano desenvolveu, ao longo de décadas de litígios estruturais sobre segregação racial, condições prisionais e direitos de pessoas com deficiência, a figura do *special master*, auxiliar designado pelo juiz para, com poderes delegados, supervisionar a implementação de decisões dessa natureza. Regulamentado pela Regra 53 das *Federal Rules of Civil Procedure*, esse auxiliar pode ser um especialista técnico, um ex-juiz, um advogado ou qualquer profissional com expertise relevante para o caso concreto. Verbic (2021, p. 321) registra que a eficácia dos processos estruturais correlaciona-se diretamente à qualidade e à regularidade do monitoramento realizado por esse agente especializado. A lógica subjacente é precisa. O magistrado não precisa deter todo o entendimento técnico necessário ao acompanhamento, mas necessita saber a quem delegar, com quais poderes e limites.

A relevância do *special master* para a efetividade dos direitos fundamentais sociais reside na superação do que Duarte (2011, p. 76-77) identifica como um dos maiores obstáculos à concretização da função prestacional, qual seja, a incapacidade do próprio aparato estatal de verificar se o que foi determinado judicialmente vem sendo cumprido com a qualidade e a abrangência necessárias.

Quando se trata, por exemplo, de garantir condições dignas de moradia, alimentação e jornada de trabalho aos resgatados de trabalho escravo contemporâneo, o órgão judicial precisa de mecanismos de monitoramento que vão além da simples apreciação documental. O *special master* preenche essa lacuna ao fornecer ao juiz informações técnicas de campo que permitem avaliar, em termos substantivos e não apenas formais, se a realização dos direitos fundamentais está sendo concretizada.

Ademais, a figura guarda relação direta com o que Duarte (2011, p. 96-97) descreve como função de proteção dos direitos fundamentais, segundo a qual o Estado não apenas se abstém de violar direitos, mas atua positivamente para resguardar seus titulares contra interferências ilícitas de terceiros. Nas cadeias produtivas que se valem de trabalho escravo na Amazônia, os empregadores que submetem trabalhadores a condições degradantes são, precisamente, os terceiros cuja conduta deve ser coibida.

Assim, o *special master*, ou, no sistema brasileiro, o Oficial de Justiça hipoteticamente ressignificado como monitor estrutural, é o agente que verifica, em campo, se

essa proteção efetivamente se materializa ou se permanece como declaração formal desprovida de consequências reais.

3.2 As comissões indianas, o *continuing mandamus* e a proteção jusfundamental coletiva

A experiência indiana oferece uma contribuição igualmente relevante, especialmente por ter sido forjada em um contexto de escassez de recursos, elevada complexidade social e violações massivas aos direitos fundamentais. A Suprema Corte da Índia desenvolveu o instrumento do *continuing mandamus*, ou seja, a retenção da jurisdição pelo tribunal após a prolação da decisão, com audiências periódicas de acompanhamento e designação de comissões técnicas mistas (CASIMIRO; LOPES FILHO, 2023, p. 1035-1040). Esse modelo evidencia que a eficácia do processo estrutural não depende exclusivamente dos recursos financeiros do sistema judiciário, mas, criticamente, da qualidade dos mecanismos de acompanhamento. A lição é especialmente relevante para o Brasil.

As comissões sociojurídicas de investigação guardam correspondência direta com o problema identificado por Duarte (2011, p. 76) acerca da inércia legislativa configurar um caso de inconstitucionalidade por omissão. Quando o Estado brasileiro falha sistematicamente em proteger trabalhadores vulneráveis contra à escravidão moderna, seja por ineficácia fiscalizatória ou por captura das estruturas locais de poder, o processo estrutural assume a função de corrigir essa omissão institucional.

A experiência indiana demonstra que tal correção é viável e sustentável. Ao longo de anos de monitoramento continuado, tribunais com recursos limitados foram capazes de produzir transformações institucionais significativas em setores como o combate ao trabalho infantil e à escravidão por dívida, áreas com forte correspondência com os desafios amazônicos brasileiros.

Sob a perspectiva de Duarte (2011, p. 100), os direitos sociais em sentido estrito, como o direito ao trabalho digno, a condições sanitárias adequadas e a uma jornada que preserve a integridade psicofisiológica do trabalhador, são aqueles que o indivíduo somente pode obter com a intervenção ativa do Estado quando o mercado falha em provê-los.

O modelo indiano demonstra que o Judiciário pode e deve reter a jurisdição para verificar se essa intervenção estatal está sendo efetiva, não apenas no plano formal, exatamente como o processo estrutural propõe. A comissão técnica de monitoramento é, nessa perspectiva, o instrumento que garante que a decisão judicial não seja absorvida pela inércia institucional que ela veio precisamente combater.

3.3 O compromisso significativo sul-africano

A experiência sul-africana introduz a dimensão da legitimidade dialógica do monitoramento. O conceito de *meaningful engagement* (compromisso significativo) impõe ao Estado o dever de engajar-se genuinamente com os destinatários das políticas públicas durante a implementação de decisões estruturais. O Judiciário, nesse modelo, atua como facilitador de processo de negociação estruturada com a sociedade civil (SERAFIM; LIMA, 2021, p. 782). Tal abordagem é particularmente relevante para o contexto amazônico, no qual o combate ao trabalho escravo exige a reconstrução das relações de confiança com os trabalhadores vulnerabilizados e com as comunidades afetadas.

3.4 O *expert witness*, as *Claims Resolution Facilities* e o saneamento coparticipativo

No plano interno, Zaneti Jr (2021) introduz no debate nacional a categoria das *Claims Resolution Facilities*, estruturas criadas no âmbito ou por determinação judicial para processar as reclamações individuais derivadas de um litígio estrutural. Ferreira e Leccioli (2020) desenvolvem a audiência de saneamento e organização instrutória coparticipativa (*case management*), na qual o juiz pode designar um *expert witness* (técnico conhecedor da área discutida) para auxiliar na hierarquização das questões probatórias. Góes e Andrade (2023) avançam ao propor o saneamento compartilhado como instrumento específico para os processos estruturais, demonstrando que a organização adequada do processo na fase inicial é condição de possibilidade para o monitoramento eficaz na fase de implementação.

A conexão entre tais instrumentos e a efetividade dos direitos fundamentais sociais emerge de forma clara quando se examina a natureza das prestações que a sentença estrutural busca garantir. Duarte (2011, p. 96-97) observa que os direitos a prestações em sentido amplo abrangem tanto as normativas quanto as fáticas, e que a realização das últimas depende de recursos econômicos do Estado, o que as torna particularmente suscetíveis à descontinuidade e à ineficácia. Precisamente para evitar essa vulnerabilidade que o processo estrutural precisa de instrumentos como o *expert witness* e as comissões técnicas, pois eles garantem que o juiz disponha de informações confiáveis sobre o estado de realização das prestações materiais determinadas na sentença, permitindo ajustes oportunos que impeçam a degeneração da decisão em mera declaração formal.

Cabral, Casimiro e Mello (2025, p. 61) identificam a ausência de mecanismos institucionalizados de monitoramento como a principal causa de ineficácia das decisões estruturais no Supremo Tribunal Federal, achado que confirma empiricamente a preocupação teórica de Duarte (2011, p. 97) com os obstáculos econômicos e institucionais à concretização

dos direitos fundamentais sociais. A implicação é direta. Sem a presença de um monitor técnico capaz de verificar continuamente se as prestações determinadas pela sentença estrutural estão sendo cumpridas, em termos de cobertura, qualidade e impacto sobre os destinatários, o processo estrutural corre o risco de se tornar, na prática, mais um instrumento de legitimação da inação estatal do que de superação efetiva das disfunções estruturais que produzem as violações.

4 A RESSIGNIFICAÇÃO FUNCIONAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE INTELIGÊNCIA PROCESSUAL E MONITOR ESTRUTURAL

4.1 O Oficial de Justiça como agente de inteligência processual na nova configuração normativa

A ressignificação do Oficial de Justiça como monitor estrutural não constitui uma proposta que demanda criação legislativa, pois encontra-se, em larga medida, autorizada e determinada pelo recente marco normativo produzido pelo CNJ e pelo TST.

A Resolução nº 600, de 13 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, determina que os tribunais contemplem, entre as atribuições dos Oficiais de Justiça, as atividades de inteligência processual para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das determinações judiciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, art. 1º). A norma assenta-se na previsão constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), no princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e na delegação de poderes a servidores do Poder Judiciário para a prática de atos sem caráter decisório (art. 93, XIV, CF/88). Ao inserir a categoria de inteligência processual no rol de atribuições do oficialato, a norma promove uma reconfiguração conceitual da função, deslocando-a de mera execução de mandados para uma investigação processual qualificada.

Em sintonia, a Resolução Administrativa nº 2.753 do TST(2025) inclui expressamente no cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal as atribuições de analisar e instruir processos, elaborar pareceres e outros documentos de natureza técnica, analisar e interpretar dados necessários ao desenvolvimento das atividades, bem como acessar sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição disponíveis ao Poder Judiciário para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2025). Embora o ato regule diretamente o âmbito interno do TST, sua matriz normativa irradia-se sobre o quadro funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho mediante

harmonização pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), de modo a fornecer um parâmetro uniforme para os atos administrativos regionais que disciplinam a carreira. Essa nova configuração normativa transforma a proposta de ressignificação do Oficial de Justiça como monitor estrutural de sugestão doutrinária em uma possibilidade juridicamente habilitada.

4.2 Legitimidade, viabilidade e adequação constitucional

A proposta assenta-se em três pilares argumentativos. O primeiro é a legitimidade institucional. O Oficial de Justiça atua por delegação judicial expressa, preservando a titularidade da função jurisdicional no juiz. A Constituição Federal, em seu art. 93, XIV, autoriza expressamente a delegação de atos sem caráter decisório, e a Resolução nº 600/2024 do CNJ operacionaliza essa autorização. Ademais, o art. 139, IV, do CPC/2015², ao conferir ao magistrado poderes atípicos para determinar medidas indutivas e sub-rogatórias, cria o fundamento processual para que a designação do monitor seja operacionalizada por decisão judicial fundamentada. O segundo pilar é a viabilidade operacional. Diferentemente do *special master* norte-americano, o servidor do oficialato já se encontra incorporado à estrutura do tribunal. A Resolução Administrativa nº 2.753/2025 do TST cria o fundamento funcional para que ele desempenhe a função de monitor sem que isso configure desvio de função.

O terceiro pilar é a adequação constitucional. A proposta não viola a separação de poderes, pois o servidor, no exercício da função monitorial, não substitui o gestor público nem toma decisões de mérito administrativo. O princípio da eficiência (art. 37, CF/88) e a garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) reforçam positivamente a iniciativa.

4.3 O modelo em rede e a inteligência processual em cascata

A eficácia do Oficial de Justiça como monitor estrutural não resulta de uma atuação isolada, mas de sua inserção em arranjos institucionais cooperativos que articulam diferentes fontes de expertise e de controle. Segundo a doutrina de Arenhart, Osna e Jobim (2022), essa arquitetura de monitoramento estruturado em cascata configura uma organização que opera em múltiplos níveis simultaneamente, garantindo que a informação chegue ao juiz de forma confiável, tempestiva e tecnicamente sustentada.

Em nível de campo, o servidor realiza inspeções periódicas, acessa sistemas como Sisbajud, Renajud, Infojud, Infoseg, SREI e SERP para cruzamento de dados sobre os envolvidos, certifica o estado fático da implementação e elabora relatórios e pareceres técnicos conforme o novo perfil funcional definido pela Resolução Administrativa nº 2.753/2025 do TST. Em nível técnico-especializado, comissões sociojurídicas fornecem os parâmetros que orientam a avaliação. No plano do controle institucional, a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) complementam as informações de campo com análises de fluxo financeiro e auditoria de conformidade. De acordo com o que destacam Didier Jr e Fernandez (2024, p. 437), a lógica da justiça multiportas implica que o Judiciário pode e deve integrar-se com outros órgãos constitucionais de fiscalização. Ao decidir, o juiz, alimentado por essa rede de informações qualificadas e submetidas ao contraditório, exerce com plenitude a função de monitoramento judicial.

4.4 O trabalho escravo na Amazônia e a urgência do monitor

A dimensão específica do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia impõe ao processo estrutural desafios que nenhuma das experiências comparadas enfrentou em sua integralidade. A pesquisa empírica realizada por Serra Neto (2025), com base em autos de infração, relatórios de fiscalização e guias de seguro-desemprego de trabalhadores resgatados no Pará, Maranhão e Amapá em 2022, oferece um panorama de precisão robusto sobre a fenomenologia desse crime, e suas conclusões reforçam, com dados concretos, a indispensabilidade de um monitor estrutural dotado de presença física e capacidade de análise técnica.

O perfil dos trabalhadores encontrados em escravidão moderna é socialmente revelador, com 86% negros (pretos e pardos), 92% do sexo masculino e 79% analfabetos ou sem ensino fundamental completo (SERRA NETO, 2025, p. 317). O mesmo autor associa esses dados ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) dos locais de origem das vítimas. Os casos concentram-se esmagadoramente em cidades com IDHM baixíssimo, como Mirador (MA), com índice de 0,485, e Arame (MA), com 0,525. Tal correlação, que Serra Neto (2025, p. 267) reforça ao observar que nos municípios com piores indicadores sociais, marcados por falta de trabalho, pobreza e baixa escolaridade, os trabalhadores migram para outras localidades em busca de melhores condições ou se sujeitam a qualquer forma de labor, demonstra que o trabalho escravo é expressão direta da ausência das prestações estatais que os direitos fundamentais sociais exigem.

A distribuição das vítimas por cadeia produtiva é igualmente complexa e relevante para o processo estrutural. Em 2022, segundo os levantamentos dessa pesquisa, a maior concentração ocorreu em uma comunidade religiosa com perfil empresarial (36%), seguida de pecuária (19%), cultivo de soja (16%), extração de eucalipto (14%) e produção de carvão (12%) (SERRA NETO, 2025, p. 270). Tal diversidade torna inviável qualquer estratégia de monitoramento baseada em parâmetros fixos e uniformes. Dado especialmente revelador é o da Comunidade Lucas, no município de Baião (PA). Trata-se de uma associação formalmente religiosa que, na prática, funcionava como uma estrutura empresarial exploradora do trabalho de seus membros, sem qualquer formalização das relações laborais, apropriando-se dos benefícios previdenciários dos trabalhadores e submetendo-os a vício de consentimento, exploração da condição de vulnerabilidade e manutenção coercitiva no posto de trabalho (SERRA NETO, 2025, p. 261-270). Esse caso exemplifica a sofisticação das formas contemporâneas de trabalho escravo e a impossibilidade de identificá-las por qualquer método de monitoramento remoto. Somente a presença física de um agente treinado, dotado de fé pública e capaz de ouvir e registrar os relatos dos trabalhadores, pode revelar o que os documentos formais sistematicamente ocultam.

Avançando com o mesmo autor (SERRA NETO, 2025, p. 282-285), constata-se que as condições degradantes de trabalho estão presentes em 94% dos casos analisados, sendo os três principais indicadores a habitação inadequada (19%), instalações sanitárias inadequadas (19%) e condições de alimentação impróprias (19%). Destaca-se a existência de um tripé de degradância, marcado por alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável, padrão recorrente nas fiscalizações do Pará e do Maranhão. Tais indicadores são verificáveis empiricamente apenas por inspeção presencial. Nenhum sistema eletrônico, por mais sofisticado que seja, é capaz de certificar processualmente se os quartos onde dormem os trabalhadores são superlotados, se as instalações sanitárias existem ou se a água potável está disponível. A presença física do servidor é, nesse contexto, não apenas conveniente, mas metodologicamente indispensável.

Achado de particular importância em Serra Neto (2025, p. 293-299) é a demonstração de que os indicadores de trabalho escravo são subnotificados nos autos de infração em razão da sobreposição de diferentes modalidades no mesmo caso. O autor identifica, por comparação entre os dados registrados pela fiscalização e sua própria análise dos autos, que os indicadores de trabalho forçado, como o vício de consentimento (24% dos casos), a manutenção coercitiva no posto de trabalho (22%) e a exploração da condição de vulnerabilidade (18%), são frequentemente omitidos nas autuações formais, seja pela

difficuldade classificatória das equipes, seja pelo fato de o trabalho escravo reunir, ao mesmo tempo, elementos de duas ou mais modalidades de execução do crime previstas no art. 149 do Código Penal. Essa subnotificação sistêmica é o problema que o Oficial de Justiça, atuando como agente de inteligência processual e capacitado nos indicadores da Instrução Normativa nº 2/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), está institucionalmente habilitado a corrigir.

Ademais, Serra Neto (2025, p. 283-317) alerta para a dimensão psicológica da coerção. Diferentemente do imaginário que associa o trabalho escravo a correntes físicas e vigilância armada, a escravidão contemporânea opera predominantemente pela exploração da vulnerabilidade socioeconômica, pelo endividamento forçado e pelo vício de consentimento. O autor observa que os escravizadores constroem tecnologias cada vez mais sofisticadas de aprisionamento sem celas, sistemas de dominação invisíveis para qualquer forma de controle documental ou remoto. Nesse ponto, a perspectiva proposta por Matos e Soares (2024) sobre a importância do relato, do “dizer para viver”, articula-se com a função do monitor estrutural de modo profundo.

O Oficial de Justiça que atua em propriedades rurais remotas da Amazônia opera como um termômetro da dignidade. Ao escutar, registrar e traduzir processualmente o relato do trabalhador, capta dimensões humanas da violação, isto é, o medo, o silenciamento, a vergonha e o endividamento que aprisiona sem correntes. Esses fatores, nenhum satélite de monitoramento ambiental ou sistema eletrônico de rastreamento de cadeia produtiva, e tampouco qualquer auditoria remota, são capazes de perceber. Tal função de escuta qualificada constitui um ato de reconhecimento da humanidade das vítimas e o substrato empírico das decisões em cascata que o juiz estrutural precisará proferir para ajustar progressivamente as medidas de implementação.

A ausência de um monitor dedicado frequentemente resulta na ineficácia prática das ações civis públicas movidas contra empregadores rurais da região. Serra Neto (2025, p. 270) demonstra que os municípios de Tucuruí (PA) e Novo Progresso (PA) concentram percentuais expressivos dos casos identificados, e que a distância entre esses locais e a sede do TRT da 8ª Região, em Belém, torna a verificação judicial direta praticamente impossível sem auxiliar de campo. Essa realidade geográfica, somada à complexidade fenomenológica do trabalho escravo amazônico e à indispensável dimensão de escuta qualificada das vítimas, torna o Oficial de Justiça Avaliador Federal, por sua função típica de atuação extrajudicial, o agente institucional com maior vocação para preencher o vazio de monitoramento que transforma decisões estruturais em retórica jurídica.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo procurou demonstrar que o problema da implementação de decisões estruturais admite soluções institucionais criativas, constitucionalmente adequadas e operacionalmente viáveis, que não exigem a criação de novos órgãos nem a importação acrítica de modelos estrangeiros. Mais do que isso, demonstrou-se que essa solução já encontra fundamento normativo positivo no ordenamento jurídico brasileiro vigente, por meio da Resolução nº 600/2024 do CNJ, da Resolução Administrativa nº 2.753/2025 do TST e do art. 139, IV, do CPC/2015.

A figura do Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressignificada como agente de inteligência processual e monitor estrutural, apresenta-se como vetor promissor para a verificação contínua de decisões de longa duração, especialmente no contexto do combate ao trabalho escravo na Amazônia. Os dados empíricos de Serra Neto (2025) revelam, com precisão, a complexidade fenomenológica desse crime, marcada por indicadores sobrepostos de diferentes tipos de escravidão, subnotificação sistemática nas autuações formais, invisibilidade das vítimas pelo seu próprio silenciamento e uma vulnerabilidade socioeconômica estrutural diretamente correlacionada à ausência das prestações que os direitos fundamentais sociais exigem do Estado, além da distância geográfica intransponível para qualquer forma de monitoramento remoto. Nesse cenário, o servidor que vai a campo, escuta, registra e certifica opera como um termômetro da dignidade, captando o que nenhum sistema eletrônico consegue perceber.

A articulação com o referencial de Duarte (2011) permite compreender que o processo estrutural voltado ao combate ao trabalho escravo não constitui apenas um instrumento processual de reforma institucional, mas um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores que, por razões estruturais, são incapazes de acessá-los de forma autônoma. A efetividade da função prestacional dos direitos fundamentais, que exige do Estado ações positivas de proteção, promoção e garantia, depende, em última análise, da qualidade do monitoramento judicial da implementação das decisões estruturais. Um monitor que vá a campo, ouça as vítimas e documente o que o papel não registra é, portanto, não apenas uma conveniência processual, mas uma exigência constitucional.

Da análise desenvolvida, é possível extrair quatro inferências articuladas. A incapacidade técnica do Judiciário, antes apresentada como obstáculo intransponível à efetividade das decisões estruturais, revela-se problema de desenho institucional superável por

delegação qualificada, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015. Nesse arranjo, o Oficial de Justiça Avaliador Federal reúne as condições institucionais básicas para exercer a função monitorial, e o novo marco normativo do CNJ e do TST transforma essa possibilidade em uma atribuição funcionalmente reconhecida. Quando se considera o contexto específico do trabalho escravo na Amazônia, cujos indicadores de degradância, trabalho forçado e coerção psicológica somente se verificam por inspeção presencial qualificada, o monitoramento por servidor do oficialato deixa de ser apenas tecnicamente vantajoso para tornar-se eticamente necessário, sob pena de os direitos fundamentais sociais permanecerem como promessas constitucionais sem concretização real. Por fim, a proposta potencializa a atuação do juiz ao garantir-lhe informação confiável, tecnicamente fundamentada e continuamente atualizada, sem violar a separação de poderes.

Para a operacionalização, sugerem-se normas internas nos TRTs, com destaque para o TRT da 8ª Região, regulamentando a designação específica de Oficiais para processos estruturais trabalhistas, com protocolos baseados nos indicadores da Instrução Normativa nº 2/2021 do MTP, integração com clínicas jurídicas universitárias da Amazônia para assessoria técnica na definição dos parâmetros de monitoramento e programas de capacitação específica, abrangendo indicadores legais de trabalho escravo, metodologia de inspeção, escuta qualificada de vítimas e elaboração de pareceres técnicos. Tal desenho institucional transforma a decisão judicial de uma retórica de direitos em uma mudança social concreta e emancipatória, que é, em última análise, a promessa que os processos estruturais e os direitos fundamentais sociais fazem às populações mais vulneráveis do país.

Em arremate, a implementação desse modelo de monitoramento presencial pelo oficialato resgata a dimensão humana do processo, garantindo que a jurisdição não se encerre no protocolo de relatórios formais, mas alcance a materialidade das relações de trabalho no interior da floresta. Ao converter o Oficial de Justiça em "um" agente de inteligência fática, o Judiciário brasileiro não apenas supera sua incapacidade técnica, como também reafirma sua função de garantidor último da dignidade humana, impedindo que o isolamento geográfico e a sofisticação das formas de exploração contemporâneas sirvam de salvo-conduto para o descumprimento de ordens judiciais voltadas à erradicação da escravidão.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 225, p. 389-410, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa n. 2**, de 8 de novembro de 2021. Define os conceitos de trabalho em condição análoga à de escravo. Brasília: MTP, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 600**, de 13 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a localização de pessoas e bens por oficiais de justiça, mediante acesso a sistemas informatizados do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Publicada no DJe/CNJ n. 315/2024, de 16 de dezembro de 2024, p. 10-11.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa n. 2.753**, de 1º de agosto de 2025. Referenda o Ato n. 400/CLEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 15 de julho de 2025, que altera a Resolução Administrativa n. 2.351, de 1º de agosto de 2022. Brasília: TST, 2025. Publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 4280, p. 3-4, 6 ago. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CASIMIRO, Matheus; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Processos estruturais no Brasil. Uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 54-78, 2025.

CASIMIRO, Matheus; LOPES FILHO, Juraci Mourão. Processos estruturais para além da retórica. Contribuições indianas para o monitoramento de decisões judiciais. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1027-1051, 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Processo estrutural e justiça multiportas**. Suprema. Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 4, n. 2, p. 419-452, jul./dez. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 303, maio 2020.

DUARTE, Leonardo de Farias. **Obstáculos econômicos à efetivação dos direitos fundamentais sociais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FERREIRA, William Santos; LECCIOILLI, Willian. Audiência de saneamento e organização instrutória participativa (case management). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 305, jul. 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GÓES, Gisele Fernandes; ANDRADE, Agenor de. **Saneamento compartilhado e a efetividade nos processos estruturais**. Consultor Jurídico, abr. 2023.

JACOB, Valena; SILVA, R. H. . Expropriação por exploração de trabalho escravo - 10 anos depois: um estudo sobre o art. 243 da Constituição Federal à luz das propostas de regulamentação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. v. 58, p. 183-204, 2026.

JACOB, Valena; COELHO, L. F. ; GUIMARAES, S. S. M. L. . "Explorado? eu?": uma análise da subjetividade neoliberal e trabalhadores de plataforma digitais.. **Revista Jurídica (FURB. ONLINE)**, v. 29, p. 1-20, 2025.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de; SOARES, Pollyana Esteves. "Dizer para viver". Trabalho escravo e a importância do relato para o resgate da confiança no mundo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-28, 2024.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo. Contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 771-806, 2021.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário. **Trabalho escravo no século XXI**: Uma nova ferramenta de análise e enfrentamento. Belo Horizonte: Editora B, 2025.

SIMÕES, Paloma Sá Souza; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; JACOB, Valena. A "mucama permitida" e o trabalho escravo doméstico no Brasil à luz da categoria analítica de imagem de controle = The "permitted mucama" and domestic slave labor in Brazil in the light of the analytical category of image of control. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 57, n. 112, p. 195-218, jan./jun. 2024.

VERBIC, Francisco. **Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural en la República Argentina**. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Felix (org.). **Processos estruturais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal. Por que, quando e como? Suprema. **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 253-297, jan./jun. 2024.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos. As claims resolution facilities e sua aplicação no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, 2021.